



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: 17-79.2012.6.21.0080 (RECURSO ELEITORAL)

RECORRENTE: ADELAR BITENCOURT ROZIN

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: Dr. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

Recurso Eleitoral. Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2008. Intempestividade. Contas julgadas como não prestadas. Art. 27, §4º, da Res/TSE 22.715/08. Ocorrência da coisa julgada. ***Parecer pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, fulcro no art. 267, V do CPC.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Adelar Bitencourt Rosin, referente ao pleito de 2008.

O requerente juntou aos autos demonstrativos e relatórios de suas despesas e arrecadações (fls. 02/74).

Sobreveio decisão não recebendo a prestação de contas e determinando o arquivamento do feito, uma vez que foram apresentadas intempestivamente (fl. 77/78).

O candidato apresentou recurso (fls. 84/88), alegando que a apresentação intempestiva das contas não impede a sua aprovação, assim como que o sufrágio universal é direito garantido pela Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS (fl. 92).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece guarida.

O recorrente requer a apreciação das contas referentes ao pleito de 2008, apresentadas somente em 22/06/2012, entendendo que a apresentação intempestiva não impede seu recebimento e aprovação .

Ocorre que, o candidato, mesmo intimado no autos do processo nº 1247-080/08 (fl. 77) em cumprimento ao disposto no art. 27, §4º, da Resolução nº 22.715/2008 do TSE, para apresentar suas contas em 72 horas, **sob pena de serem julgadas não prestadas**, ficou-se inerte.

Assim, em que pese a prestação de contas constitua procedimento administrativo, com objetivo de aferir a movimentação financeira do candidato, não é razoável seja acolhida a prestação de contas quando se vislumbrou a perda do prazo para a devida manifestação. Conforme referido na sentença, a entrega da prestação de contas, que deveria ser efetuada em 16/11/2008, deu-se cerca de quatro anos após o prazo estipulado.

Em suma, o prolongado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua apresentação prejudicou substancialmente a possibilidade de efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

Neste sentido, segue precedente jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, acerca deste tema:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de campanha. Eleições de 2008. Comitê Financeiro de Partido. Contas julgadas não prestadas, bem como determinação, pelo juízo a quo, de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão.

Apresentação extemporânea da prestação de contas. Alegação de violação à Constituição da República. Não ocorrência. Prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentada decorrido o prazo assinalado na notificação de que trata o art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/2008/TSE. Intempestividade manifestamente reconhecida. Inviabilidade de apreciação da regularidade das contas. Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão. Inteligência do art. 42, II, da citada norma legal.

Recurso a que se nega provimento.”

TRE/MG 8013 RE - RECURSO ELEITORAL Tipo do Documento Nº Decisão
Município - UF Origem Data 1-ACÓRDÃO SILVIANÓPOLIS - MG 10/09/2009
Relator(a) JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES Relator(a) designado(a)
Publicação DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/09/2009
(grifamos)

Gize-se, por oportuno, na esteira deste entendimento, que sobreveio a Lei nº 12.034/2009, alterando dispositivos da Lei nº 9.504/97. Dentre os dispositivos legais alterados, o art. 30 passou a estabelecer, no inciso IV, que a Justiça Eleitoral decidirá pela não prestação de contas, *quando não apresentadas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual conterà a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.*

Embora o dispositivo em tela não seja aplicado à espécie, vez que publicada quase um ano após o pleito anterior, o fato é que além de ter ratificado o prazo já constante no art. 27, §4º da Resolução nº 22.715/2008 do TSE, veiculou, na realidade, entendimento que o Tribunal Superior Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais já vinham adotando em alguns julgados.

A propósito, colho da decisão de fl. 77 dos autos:

“Em pesquisa, foi verificado que no processo 1247-080/08 – Não prestação de Contas Eleitorais – CANDIDATOS (Eleições 2008), o candidato, em 13/11/2008, foi notificado a apresentar a sua prestação de contas de sua campanha nas Eleições 2008, no prazo de 72 horas, como reza o art. 27, §4º, Resolução 22.715/2008-TSE
(...)

Prazo este, não cumprido, gerou a inclusão no seu cadastro eleitoral do código ASE 230 – Irregularidade na prestação de contas / Não apresentação – mandato de 4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anos, e proferida decisão JULGANDO NÃO PRESTADAS as Contas, consoante prevê o art. 40, IV, da Resolução 22.715/2008-TSE.”

Assim, tendo em vista que o juízo eleitoral, nos termos do art. 40, IV, da Res. 22.715/2008, julgou como não prestadas as contas de Adelar Bittencourt Rozin referentes ao pleito de 2008, resta evidente a ocorrência da coisa julgada no presente feito, pelo que se impõe a sua extinção, sem julgamento de mérito.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso no julgamento de caso análogo:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CONTAS NÃO PRESTADAS - JULGAMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTEMPESTIVAS - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA - INADMISSIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ante a inércia do requerente em prestar as suas contas de campanha o Tribunal em cumprimento ao artigo 42 da Resolução TSE n. 22.250/2006, julgou não prestadas as contas do candidato. Com o trânsito em julgado falta amparo legal ante a inércia do requerente em se socorrer dos remédios jurídicos existentes ao tempo e modo oportunos.”

(Prestação de Contas nº 8, Acórdão nº 18666 de 21/01/2010, Relator(a) SAMIR HAMMOUD, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 573, Data 27/01/2010, Página 4)(sublinhamos)

Restando configurada a coisa julgada, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC.

III - CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7s1r4d0g04llg72qv370_1779_2012_147_130214162156.odt